PROCESSO ADMINISTRATIVO
0291
ASSINADO ELETRONICAMENTE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043.2025-SME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043.2025-SME

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, com sede estabelecida à r. Chico Franca, 330 LJ 008, MESSEJANA - CEP: 60.871-100 - FORTALEZA – CE, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do item 14 do EDITAL e do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, propor a presente ***Impugnação ao Edital de Licitação,*** pelo que expor e ao final requer:

I) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no exercício de suas atribuições administrativas, lançou o edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede pública municipal. A abertura do certame está prevista para o dia 25 de setembro de 2025, conforme consta do edital publicado. Tal procedimento visa suprir as necessidades alimentares dos alunos das escolas municipais, garantindo-lhes uma alimentação adequada e balanceada, conforme preconizado pelas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não obstante a importância do certame para o atendimento das necessidades alimentares dos alunos, a empresa Eficaz Alimentos, ao analisar o edital e seus anexos, identificou que os produtos listados no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, especificamente nos **itens 13, 15, 19 e 27**, são produzidos e distribuídos exclusivamente por uma única empresa, a saber, MS Distribuidora de Alimentos Ltda. Tal constatação foi feita após cuidadosa análise de mercado, que revelou a ausência de outros fornecedores capazes de atender às especificações exigidas pelo edital para esses itens.

A exclusividade na produção e distribuição dos itens mencionados pela MS Distribuidora de Alimentos Ltda. gera uma restrição à competitividade do certame, o que contraria frontalmente os princípios norteadores das licitações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/21. A restrição de concorrência, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, é vedada pela legislação de regência, uma vez que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É sabido que a Administração Pública, ao elaborar os termos de um edital, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, evitando a inclusão de cláusulas que possam restringir indevidamente a competição entre os

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0292
ASSINADO ELETRONICAMENTE

licitantes. A ausência de justificativa técnica plausível para a especificação restritiva dos itens 13, 15, 19 e 27 do Anexo I do edital constitui flagrante violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

A Eficaz Alimentos, ao perceber a irregularidade, buscou esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, visando uma possível retificação do edital, de modo a permitir a participação de um maior número de concorrentes no certame. Contudo, não obteve êxito em sua tentativa, uma vez que a Prefeitura manteve inalteradas as especificações questionadas, sem apresentar justificativa técnica que amparasse a restrição.

Diante da manutenção das condições restritivas do edital, a Eficaz Alimentos se viu compelida a buscar a tutela jurisdicional para impugnar o edital em questão, com o objetivo de garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, assegurando a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A presente ação tem como finalidade a anulação das cláusulas restritivas do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, especialmente aquelas constantes dos itens 13, 15, 19 e 27 do Anexo I - Termo de Referência, por violarem o princípio da competitividade, sem a devida justificativa técnica, conforme exigido pela legislação pertinente.

Em virtude das irregularidades apontadas e da ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas, faz-se necessária a anulação do edital de licitação em questão, com a consequente elaboração de novo edital que respeite os princípios legais e constitucionais aplicáveis às licitações públicas. A medida judicial ora proposta visa assegurar a legalidade do processo licitatório, garantindo a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

Por todo o exposto, a Eficaz Alimentos busca, por meio da presente ação, a tutela jurisdicional para assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas, promovendo a anulação das cláusulas restritivas do edital, a fim de que seja garantida a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes, conforme preconizado pela legislação vigente.

II) DO DIREITO

II.I) Legalidade do Edital

É de se verificar que o edital de licitação deve respeitar os princípios da legalidade e da isonomia, conforme previsto na Lei de Licitações, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, salvo casos excepcionais devidamente justificados. Tal previsão encontra respaldo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, a inclusão de especificações que limitem a participação de potenciais fornecedores, sem justificativa técnica, viola o princípio da isonomia e da competitividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0293
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 3º, reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade nas licitações públicas, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. O dispositivo legal estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

À luz da jurisprudência aplicável, é possível constatar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitação, sem a devida justificativa técnica, compromete o caráter competitivo do certame e viola os princípios da isonomia e da legalidade. Tais irregularidades podem ensejar a anulação do edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que já se manifestou sobre a necessidade de assegurar a ampla competitividade nos processos licitatórios.

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FNDE. VÁRIOS CERTAMES LICITATÓRIOS SIMULADOS. FRAUDES. MULTAS APLICADAS AOS GESTORES. INIDONEIDADE DAS EMPRESAS VENCEDORAS E DE ALGUMAS PARTICIPANTES. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS, EM SUA MAIORIA, INCAPAZES DE DESCARACTERIZAR OS VÁRIOS INDÍCIOS, COINCIDENTES E CONVERGENTES, DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE À COMPETIÇÃO E DE CONLUIO ENTRE OS GESTORES E AS EMPRESAS. EXCEÇÃO FEITA AOS ELEMENTOS RECURSAIS MANEJADOS POR UMA DESSAS EMPRESAS. PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE NÃO COMPROVADA EM RAZÃO DOS INDÍCIOS COLETADOS NOS AUTOS. PROVIMENTO APENAS PARA ESSA RECORRENTE. ARQUIVAMENTO. (TCU 00108320040, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 27/06/2012)

O Tribunal de Contas da União, ao analisar casos de editais de licitação com cláusulas restritivas, tem reiteradamente decidido pela necessidade de anulação dos certames que não respeitam os princípios da legalidade e da isonomia. A ratio decidendi dessas decisões reside na proteção do interesse público e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que só é possível mediante a garantia de ampla concorrência entre os licitantes.

Conforme a jurisprudência aplicável, a observância dos princípios da legalidade e da isonomia é condição sine qua non para a validade dos editais de licitação. A inclusão de especificações que restrinjam a competição, sem a devida justificativa técnica, compromete a lisura do certame e viola os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO 2002) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS (SR/DPF/AM). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ACÓRDÃO 1705/2004 - TCU - 2ª CÂMARA. RECURSO DE REVISÃO DO MP/TCU. FRAUDES E DESVIOS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0294
ASSINADO ELETRONICAMENTE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS RECURSOS POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DE OUTROS. CIRCUNSTÂNCIAS APROVEITAM GESTOR APENADO EM (ART. 281 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (TCU - TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA (TCSP): 10612020, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 29/04/2020)

O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que a Administração Pública deve justificar tecnicamente qualquer especificação que possa restringir a competitividade do certame, sob pena de anulação do edital. Tal entendimento visa proteger o interesse público, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de condições entre os licitantes.

Considerando o precedente, a inserção de cláusulas restritivas em editais de licitação, sem a devida justificativa técnica, compromete o caráter competitivo do certame e viola os princípios da isonomia e da legalidade. Tais irregularidades podem ensejar a anulação do edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO 2002) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS (SR/DPF/AM). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ACÓRDÃO 1705/2004 - TCU - 2ª CÂMARA. RECURSO DE REVISÃO DO MP/TCU. FRAUDES E DESVIOS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS RECURSOS POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DE OUTROS. CIRCUNSTÂNCIAS APROVEITAM GESTOR APENADO EM (ART. 281 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (TCU - TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA (TCSP): 00699420038, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

Em suma, a legalidade do edital está intrinsecamente ligada à observância dos princípios da isonomia e da competitividade, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes. Assim, requer-se a anulação das cláusulas restritivas do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame.

II.II) Princípio da Isonomia

Cumpre-nos assinalar que a violação do princípio da isonomia ocorre quando o edital de licitação favorece indevidamente uma empresa em detrimento de outras, ao permitir que apenas

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0295
ASSINADO ELETRONICAMENTE

uma empresa atenda aos requisitos dos itens licitados, prejudicando o caráter competitivo do certame. O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

A Lei nº 14.133/21, também estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A inclusão de cláusulas que restrinjam a competição entre os licitantes, sem a devida justificativa técnica, compromete a igualdade de condições entre os participantes e viola o princípio da isonomia.

Nos termos da seguinte decisão, a violação do princípio da isonomia em editais de licitação, ao favorecer indevidamente uma empresa em detrimento de outras, compromete a lisura do certame e viola os princípios constitucionais que regem as contratações públicas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECUROS DO PNATE, PNAE, PSF, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA, PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL, AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO APROVEIRAMTNEO DE ITENS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. OUTRAS OCORRÊNCIAS SEM INDÍCIOS DE DÉBITO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE VÁRIOS GESTORES MUNICIPAIS E DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS FORNECEDORAS DE MEDICAMENTOS E ITENS DA MERENDA ESCOLAR. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. MULTA DO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/1992. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00913620126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 10/09/2019, Primeira Câmara)

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a inclusão de especificações que favoreçam indevidamente uma empresa em detrimento de outras viola o princípio da isonomia e compromete a competitividade do certame. Tal entendimento visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em observância ao entendimento jurisprudencial, a inclusão de cláusulas que restrinjam a competição entre os licitantes, sem a devida justificativa técnica, compromete a igualdade de condições entre os participantes e viola o princípio da isonomia.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA DE UMA EMPRESA. ELEMENTOS APONTADOS NA FISCALIZAÇÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR QUE O

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0296
ASSINADO ELETRONICAMENTE

PRODUTO ADQUIRIDO NÃO FOI ENTREGUE À PREFEITURA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS. DEFESA DOS GESTORES INCAPAZ DE AFASTAR TODAS AS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL E AOS PAGAMENTOS A PESSOAS QUE SUPOSTAMENTE NÃO EXERCIAM ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA (TCU 04213920120, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014)

A ratio decidendi das decisões jurisprudenciais é no sentido de que a Administração Pública deve assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, vedando a inclusão de especificações que favoreçam indevidamente uma empresa em detrimento de outras. Tal entendimento visa proteger o interesse público e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Como já decidido na jurisprudência, a inclusão de especificações que favoreçam indevidamente uma empresa em detrimento de outras viola o princípio da isonomia e compromete a competitividade do certame.

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO PARA APLICAÇÃO NO SUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS COM O FNDE E DNIT. ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RESTITUA OS RECURSOS DO SUS APLICADOS COM DESVIO DE OBJETO. RELATÓRIO Em exame, representação oferecida pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes. 2. Adoto como parte do relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 22), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 23 e 24), quanto à análise inicial das irregularidades apontadas: INTRODUÇÃO (TCU - RP: 01575920148, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Câmara)

Em virtude dessas considerações, requer-se a anulação das cláusulas restritivas do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a ampla competitividade do certame, em observância ao princípio da isonomia.

II.III) Necessidade de Justificativa Técnica

Assinale-se, ainda, que a Administração Pública deve justificar tecnicamente a necessidade de especificações que limitem a competição, demonstrando que são indispensáveis para atender ao interesse público, o que não foi feito no presente caso. A ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas dos itens 13, 15, 19 e 27 do Anexo I do edital do Pregão

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0297 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eletrônico Nº 043.2025-SME compromete a legalidade do certame e viola os princípios da isonomia e da competitividade.

O art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas em editais de licitação compromete a legalidade do certame e viola os princípios da isonomia e da competitividade.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AARH 39/2017 E 40/2017, PROMOVIDOS PELO BNDES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. RELATÓRIO Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da SecexEstataisRJ (peça 36), que teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 37), com os ajustes de forma pertinentes: INTRODUÇÃO (TCU - RP: 01447720173, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/08/2017, Plenário)

A jurisprudência tem afirmado que a Administração Pública deve justificar tecnicamente qualquer especificação que possa restringir a competitividade do certame, sob pena de anulação do edital. Tal entendimento visa proteger o interesse público, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de condições entre os licitantes.

Nos mesmos moldes, a ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas em editais de licitação compromete a legalidade do certame e viola os princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, a ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas em editais de licitação compromete a legalidade do certame e viola os princípios da isonomia e da competitividade.

Representação. TCM/CE. Irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - CE, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios para o programa da merenda escolar. Audiência do ex-prefeito e dos integrantes da Comissão de Licitação. Não atendimento por parte do gestor municipal. Razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis insuficientes para elidirem as ocorrências verificadas. Conhecimento. Procedência. Multa aos responsáveis. Autorização

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0298 ASSINADO ELETRONICAMENTE

para a cobrança judicial da dívida. Determinação. Ciência ao interessado. (TCU - REPR: 01572320018, Relator: IRAM SARAIVA, Data de Julgamento: 04/09/2002)

Por conseguinte, requer-se a anulação das cláusulas restritivas do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, por ausência de justificativa técnica, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

II.IV) Anulação do Edital

Em virtude das irregularidades apontadas, requer-se a anulação do edital de licitação em questão, com a consequente elaboração de novo edital que respeite os princípios legais e constitucionais aplicáveis às licitações públicas. A anulação do edital é medida que se impõe diante da ausência de justificativa técnica para as especificações restritivas dos itens 13, 15, 19 e 27 do Anexo I do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME.

A nova Lei de Licitação dispõe que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. A anulação do edital, portanto, é medida que se impõe diante das irregularidades apontadas.

Como já decidido na jurisprudência, a anulação de editais de licitação com cláusulas restritivas sem a devida justificativa técnica é medida que se impõe para garantir a legalidade do certame e a ampla competitividade entre os licitantes.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. (TCU 00555020149, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/10/2014)

A jurisprudência tem afirmado que a anulação de editais de licitação com cláusulas restritivas sem a devida justificativa técnica é medida que se impõe para assegurar a legalidade do certame e a ampla competitividade entre os licitantes. Tal entendimento visa proteger o interesse público e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0299
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Nos termos da seguinte decisão, a anulação de editais de licitação com cláusulas restritivas sem a devida justificativa técnica é medida que se impõe para garantir a legalidade do certame e a ampla competitividade entre os licitantes.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR LAUDO TÉCNICO EQUIVOCADO NA PROPOSTA DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993). DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE MANTIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA APELANTE (VENCEDORA). DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AO MODO DE COMPROVAR A REGULARIDADE SANITÁRIA À CERTIDÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 1.283/1950. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO EDITAL. VALIDADE DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE EMITIDAS POR ÓRGÃOS DOS DIVERSOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APELOS E REMESSA DE OFÍCIO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. Discute-se nos autos: a) a validade ou não da decisão administrativa de desclassificação da proposta da impetrante para o lote 06 do Pregão Eletrônico nº 08.012/2014; e b) a possibilidade ou não da declaração judicial da desclassificação da proposta da apelante (atual vencedora do certame). 2. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e o caráter competitivo do procedimento, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. 3. É vedada a juntada posterior de documento que já deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, a sentença merece reforma na parte em que declarou nula a desclassificação da impetrante. 4. A restrição à comprovação da regularidade sanitária, mediante apenas a apresentação do registro no SIF, ofende os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, privilegiando os licitantes que tenham atuação comercial no âmbito nacional ou internacional, em detrimento daqueles que atuam somente no comércio intermunicipal ou local, malferindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 1.283/1950. 5. Remessa necessária e apelações providas para reformar a sentença e denegar a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e das apelações para dar-lhes provimento, reformando a sentença para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Apelação: 0008369-56.2015.8.06.0117 Maracanaú, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 05/02/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2024)

A ratio decidendi das decisões jurisprudenciais é no sentido de que a anulação de editais de licitação com cláusulas restritivas sem a devida justificativa técnica é medida que se impõe para

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0300
ASSINADO ELETRONICAMENTE

proteger o interesse público e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim decidiu o tribunal, a anulação de editais de licitação com cláusulas restritivas sem a devida justificativa técnica é medida que se impõe para garantir a legalidade do certame e a ampla competitividade entre os licitantes.

Por derradeiro, requer-se a anulação do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, com a consequente elaboração de novo edital que respeite os princípios legais e constitucionais aplicáveis às licitações públicas, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

A anulação das cláusulas restritivas constantes dos itens 13, 15, 19 e 27 do Anexo I - Termo de Referência do edital Pregão Eletrônico Nº 043.2025-SME, por violação dos princípios da isonomia e da competitividade, sem a devida justificativa técnica.

A elaboração de novo edital que respeite os princípios legais e constitucionais aplicáveis às licitações públicas, assegurando a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de setembro de 2025.

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME

COMERCIAL EFICAZ LTDA:51186050000146
Assinado de forma digital por COMERCIAL EFICAZ LTDA:51186050000146
Dados: 2025.09.22 17:58:13 -03'00'

Sócio administrador